



---

**Solução de Consulta nº 98.165 - Cosit**

**Data** 30 de agosto de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 8438.80.90**

**Mercadoria:** Unidade funcional para extração contínua de base líquida de soja destinada à formulação de bebidas prontas para consumo, a partir da moagem de grãos e tratamento térmico da base líquida obtida, com capacidade de processamento de 4.000 kg/h (com um decantador) ou de 7.000 kg/h (com dois decantadores), constituída dos seguintes equipamentos principais, separados em três módulos operacionais interligados:

Moagem de grãos

- Tanque-silo para a entrada de grãos (soja);
- Válvula de dosagem de grãos (soja);
- Bomba positiva para alimentação;
- Bomba de descarga;
- Moinho de soja de discos perfurados;
- Moinho coloidal;
- Controlador de temperatura (trocador de calor de placas);

Separação de fibras

- Um ou dois separador(es) centrífugo(s) (tipo decantador);
- Conjunto de válvulas para seleção de fluxo CIP/Produto;
- Estação de limpeza CIP para decantadores;

Inativação enzimática

- Tanque de equilíbrio para base de soja/alimentação de água;
- Injetor de vapor direto;
- Célula de retenção;
- Recipiente de *flash*/vácuo;
- Trocador de calor de placas (por água gelada);

Equipamentos opcionais

- Tanques de preparação e dosagem de bicarbonato de sódio para as seções de moagem (para reduzir o “sabor de feijão cru” (*beany*));
- Bomba de descarga de bagaço de soja (*okara*).

Também podem se classificar como parte da Unidade Funcional, desde que apresentados em conjunto com ela: tubulações, registros, válvulas e dispositivos de medição e controle inerentes ao processo em si, em quantidades e especificações compatíveis com as necessidades do equipamento, além de um sistema de controle automático (CLP), se dedicado exclusivamente ao funcionamento da Unidade Funcional.

Seguem seu próprio regime de classificação, máquinas, dispositivos ou equipamentos que, mesmo apresentados conjuntamente com os demais, não estejam diretamente relacionados ao processo de extração de base de soja realizado pela Unidade Funcional.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um conjunto de máquinas e dispositivos diversos interconectados, que tem por finalidade extrair base líquida de soja destinada à formulação

de bebidas prontas para consumo, a partir da moagem de grãos e tratamento térmico da base líquida obtida, com capacidade de processamento de 4.000 kg/h (com um decantador) ou de 7.000 kg/h (com dois decantadores). A operação é realizada em três etapas, cada uma constituída dos seguintes dispositivos principais:

Moagem de grãos

- Tanque-silo para a entrada de grãos (soja);
- Válvula de dosagem de grãos (soja);
- Bomba positiva para alimentação;
- Bomba de descarga;
- Moinho de soja de discos perfurados;
- Moinho coloidal;
- Controlador de temperatura (trocador de calor de placas);

Separação de fibras

- Um ou dois separador(es) centrífugo(s) (tipo decantador);
- Conjunto de válvulas para seleção de fluxo CIP/Produto;
- Estação de limpeza CIP para decantadores;

Inativação enzimática

- Tanque de equilíbrio para base de soja/alimentação de água;
- Injetor de vapor direto;
- Célula de retenção;
- Recipiente de *flash*/vácuo;
- Trocador de calor de placas (por água gelada);

Equipamentos opcionais

- Tanques de preparação e dosagem de bicarbonato de sódio para as seções de moagem (para reduzir o “sabor de feijão cru” (*beany*));
- Bomba de descarga de bagaço de soja (*okara*).

Também estão presentes: tubulações, registros, válvulas e dispositivos de medição e controle inerentes ao processo em si, além de um sistema de controle automático (CLP) dedicado exclusivamente ao funcionamento do conjunto.



**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é formada por um conjunto de máquinas e dispositivos diversos, cuja finalidade é extrair de grãos de soja uma base líquida nutritiva a ser utilizada na produção de bebidas. O processo é realizado em três etapas: moagem, separação de fibras e inativação enzimática. Podem também fazer parte do conjunto, de maneira opcional, tanques de preparação e dosagem de bicarbonato de sódio para as seções de moagem (para reduzir o “sabor de feijão cru” (*beany*)) e uma bomba de descarga de bagaço de soja (*okara*). Cada etapa do processo é realizada por grupos de máquinas e equipamentos específicos, interligados entre si ou montados uns sobre os outros.

6. Trata-se de uma combinação de máquinas interligadas destinada à fabricação de bebidas, uma função prevista na posição 84.38 da Nomenclatura. A classificação de combinações de máquinas com essas características é descrita na Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura, transcrita abaixo:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

7. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à Nota 4, acima, denominam esse tipo de combinação de máquinas como “Unidades Funcionais”. Pelos princípios da Nota 4 da Seção XVI, referida, pode-se também incluir, na combinação de máquinas a ser classificada, um sistema de controle automático (CLP), que é ligado aos demais equipamentos por dispositivos com ou sem fios, desde que dedicado exclusivamente à operação destes equipamentos.

8. É importante também destacar, para efeito de aplicação do termo “máquinas” nos parágrafos acima, que a Nota 5 da Seção XVI esclarece:

*5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.*

9. Portanto, o conjunto de máquinas conectadas por dutos e outros meios para desempenhar a função de “preparação industrial de alimentos” classifica-se na posição NCM 84.38, que apresenta o seguinte texto e desdobramentos em subposições de primeiro nível:

84.38	<i>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.</i>
8438.10.00	<i>- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias</i>
8438.20	<i>- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate</i>
8438.30.00	<i>- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar</i>
8438.40.00	<i>- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira</i>
8438.50.00	<i>- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes</i>
8438.60.00	<i>- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas</i>
8438.80	<i>- Outras máquinas e aparelhos</i>
8438.90.00	<i>- Partes</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. Por não corresponder a nenhuma das funções especificadas nos textos das suposições 8438.10 a 8438.60, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8438.80, que não possui aberturas em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas em itens:

8438.80	<i>- Outras máquinas e aparelhos</i>
8438.80.10	<i>Máquinas para extração de óleo essencial de citros</i>
8438.80.20	<i>Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto</i>
8438.80.90	<i>Outros</i>

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Por aplicação da RGC 1, sem corresponder aos textos dos itens 8438.80.10 ou 8438.80.20, a combinação de máquinas em questão, com função de extrair base líquida de soja, classifica-se no item 8438.80.90, que, sem desdobramento em subitens, corresponde ao código NCM 8438.80.90.

14. Por tratar-se de um conjunto complexo de máquinas e dispositivos diversos, é importante esclarecer que apenas os elementos que cooperem diretamente para a função final da presente Unidade Funcional, destinada a produzir base líquida de soja a partir dos grãos, podem ser classificados no mesmo código NCM definido acima, e desde que

apresentados em conjunto com os demais elementos, conforme esclarecem as Notas Explicativas referentes à Nota 4 da Seção XVI, no trecho transcrito abaixo:

*Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.*

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.38), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8438.80) e RGC 1 (texto do item 8438.80.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8438.80.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**DANIEL TOLEDO ACRAS**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA